

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.744, DE 2005

Altera o art. 6º da Lei nº 5.895, de 19 de junho de 1973, que autoriza o Poder Executivo a transformar a autarquia Casa da Moeda em empresa pública.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado LEONARDO PICCIANI

I - RELATÓRIO

Propõe o Poder Executivo, mediante alteração da Lei nº 5.895, de 19 de junho de 1973, ampliar a Diretoria da Casa da Moeda do Brasil, hoje formada por um Presidente e três Diretores sem designação especial. O cargo adicional de Diretor, apesar de igualmente sem designação especial, seria criado, de acordo com a Exposição de Motivos do Senhor Ministro da Fazenda, com o fito de *“desenvolver uma política comercial mais atuante para a entidade, buscando novos mercados e clientes”*.

Vencido o prazo para apresentação de emendas, nenhuma foi oferecida. Cabe a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público manifestar-se, na presente oportunidade, sobre o mérito da proposição sob parecer.

II - VOTO DO RELATOR

A elevada qualificação tecnológica de que é detentora a Casa da Moeda do Brasil tem permitido à empresa não só cumprir suas finalidades legais, mas também prestar outros serviços compatíveis com as mesmas, tanto em âmbito nacional como para clientes estrangeiros. Embora tal faculdade conste do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 5.895, de 1973, o fato é que a Diretoria da Casa da Moeda, face às suas incumbências ordinárias, não tem sido capaz de atuar de forma mais agressiva na esfera comercial, com o intuito de buscar ativamente novos mercados e clientes.

Justifica-se assim a proposta de ampliação da Diretoria da empresa, mediante a criação de mais um cargo de Diretor, ao qual possa ser atribuída a missão de desenvolver novos vínculos comerciais, de sorte a melhor aproveitar a inquestionável capacidade técnica de seu complexo industrial.

Ao tratar das competências da Casa da Moeda, não há como deixar de aproveitar o ensejo para incluir expressamente entre as finalidades da empresa a impressão de passaportes. A par da experiência no exercício desse mister, acumulada ao longo de mais de vinte e cinco anos, no projeto e produção de passaportes brasileiros, bem como de diversas outras nações, surgiu recentemente uma razão mais forte para que tal missão seja confiada, em caráter de exclusividade, à Casa da Moeda do Brasil. Trata-se das exigências referentes a segurança contra falsificações, enfatizadas após os atos terroristas de 11 de setembro de 2001.

Está em curso na Casa da Moeda a modernização do passaporte brasileiro, em conformidade às normas estabelecidas pela Organização Internacional de Aviação Civil. O cumprimento dessas normas elevará a classificação do passaporte brasileiro quanto à segurança, o que poderá facilitar aos nacionais os trâmites para obtenção de visto de entrada em outros países, ou até mesmo dispensar-lhes dessa exigência.

A questão não se esgota na competência técnica para a produção do novo passaporte. Os severos requisitos de segurança ditados pelo temor ao terrorismo internacional exige também dos governos absoluto controle sobre todas as etapas do processo de impressão e emissão de passaportes. Justifica-se, por essa razão, a exclusividade a ser conferida em lei à Casa da Moeda do Brasil.

Cabe registrar que tal pleito já havia sido defendido junto ao Poder Executivo pelo Deputado Delfim Netto, nos termos da Indicação nº 1.740, de 2004, de sua autoria. Em seu texto, o ilustre Parlamentar manifesta seu desacordo com a eventual terceirização do serviço de impressão de passaportes e apresenta argumentos em prol da atribuição à Casa da Moeda do Brasil, em caráter exclusivo, da competência para impressão daqueles documentos.

Proponho, assim, em adição à alteração do art. 6º da Lei nº 5.895, de 1973, encaminhada pelo Poder Executivo, seja também adotada nova redação para o art. 2º daquela mesma lei, de modo a incluir a impressão de passaportes dentre as competências exercidas com exclusividade pela Casa da Moeda do Brasil, conforme Substitutivo que ora apresento.

Ante o exposto, submeto a este colegiado meu voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.744, de 2005, nos termos do anexo Substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado LEONARDO PICCIANI
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.744, DE 2005

Altera os arts. 2º e 6º da Lei nº 5.895, de 19 de junho de 1973, que autoriza o Poder Executivo a transformar a autarquia Casa da Moeda em empresa pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 5.895, de 19 de junho de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A Casa da Moeda do Brasil terá por finalidade, em caráter de exclusividade, a fabricação de papel moeda e moeda metálica e a impressão de passaportes, de selos postais e fiscais federais e de títulos da dívida pública federal.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 5.895, de 19 de junho de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º A Casa da Moeda do Brasil será administrada por uma Diretoria constituída por um Presidente e quatro Diretores sem designação especial, nomeados pelo Presidente da República.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado LEONARDO PICCIANI
Relator

213F38B813
213F38B813